PARECER JURÍDICO 145/2026 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Contratos de Tomé-Açu/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0906001/2026/PMTA
TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LAP CIRÚRGICO, LENÇÓIS HOSPITALARES E MATERIAIS TÊXTEIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Tomé-Açu/PA, regulado pelo Decreto Municipal nº 55/2023 e Portaria nº 09/2026-GPMTA, no **Processo Administrativo n° 0906001/2026/PMTA**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, cujo objeto consiste em **aquisição de Lap cirúrgico, lençóis hospitalares e materiais têxteis**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos que integram o procedimento.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção aos aspectos de legalidade, coerência procedimental, vantajosidade da contratação, gestão de riscos e aderência às normas vigentes, para posterior devolução ao setor demandante, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao rito processual.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da não responsabilidade da Assessoria Jurídica

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos

relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Ressalte-se que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não substituindo as decisões administrativas de mérito, especialmente aquelas de cunho técnico, econômico ou de conveniência e oportunidade, as quais competem à autoridade administrativa competente.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.2 – Do Enquadramento da Modalidade Licitatória – Pregão Eletrônico

A modalidade **pregão**, preferencialmente na forma **eletrônica**, encontra amparo nos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no Art. 2º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 059/2023, sendo adequada para a contratação de bens e

serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, vejamos:

> **Lei Federal nº 14.133/201**
>
> "Art. 6º. Para fins deste lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"
>
> "Art. 28. São modalidades de licitação:
>
> I – Pregão;"
>
> **Decreto Municipal nº 059/2023**
>
> "Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:
>
> I – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço, o de maior desconto, conforme definido no edital;

De mesmo modo, da análise do Termo de Referência, verifica-se que o objeto apresenta características padronizadas, com especificações claras e objetivas, o que justifica, sob o prisma jurídico, a adoção do pregão eletrônico, em consonância com os princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, pois o objeto licitado amolda-se adequadamente ao previsto no art. 2º, **Inciso II**, a Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> "Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:
>
> (...)
>
> II – **compra**, inclusive por encomenda;" (Grifos nossos)

O certame licitatório na modalidade **pregão**, realizar-se-á de maneira **eletrônico**, em conformidade com o Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e Art. 4º, do Decreto Municipal nº 59/2023, vejamos:

> **Lei Federal nº 14.133/201**
>
> "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º. **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo." **(Grifos nossos)**

Decreto Municipal nº 059/2023

"Art. 4º. **O pregão, na forma eletrônica, segue o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo ser adotado sempre que o objeto for bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, entendidos como aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definidos no inciso II e na alínea "a" do inciso VI do art. 2º deste Decreto." **(Grifos nossos)**

Pelo que restou comprovado nas documentações anexas aos presentes autos, o objeto do certame encontra-se devidamente dentro das previsões jurídicas.

II.3 – Da Legalidade e Coerência do Procedimento

Examinando-se os autos, constata-se a presença dos documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de formalização da demanda;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência devidamente fundamentado;
- Estimativa de preços compatível com o mercado;
- Minuta do edital;
- Indicação da dotação orçamentária;
- Designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

O procedimento revela coerência interna, observando a sequência lógica dos atos administrativos e a compatibilidade entre o objeto pretendido, as especificações técnicas e os critérios de julgamento, não se identificando, até o presente momento, vícios formais ou materiais capazes de macular a legalidade do certame.

II.4 – Da Vantajosidade da Contratação

A vantajosidade da contratação está evidenciada pela adequada pesquisa de preços realizada, a qual demonstra compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o critério de julgamento adotado, **menor preço por lote**, mostra-se juridicamente adequado ao objeto licitado, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade e do atendimento ao interesse público.

O critério de julgamento dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por lotes/itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> "Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.
>
> (…)
>
> Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).
>
> (...)
>
> Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".

A maior vantagem da licitação por lotes/itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos,

conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

II.5 – Da Gestão de Riscos

Observa-se que o processo contempla mecanismos mínimos de gestão de riscos, conforme diretrizes dos arts. 11 e 169 da Lei nº 14.133/2021, especialmente por meio:

- Da clara definição das obrigações da contratada e da contratante;
- Da previsão de sanções administrativas proporcionais e previamente estabelecidas;
- Da fixação de critérios objetivos de fiscalização e recebimento do objeto;
- Da alocação adequada de riscos no instrumento contratual.

Tais medidas contribuem para mitigar riscos de execução contratual, sobrepreço, inadimplemento e eventual responsabilização da Administração.

II.6 – Da Aderência às Normas Vigentes

O edital e seus anexos demonstram aderência:

- Aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Às regras específicas aplicáveis ao pregão eletrônico;
- Às normas de transparência, publicidade e competitividade;
- Às disposições contratuais exigidas pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desproporcionais de habilitação, estando o procedimento alinhado ao ordenamento jurídico vigente.

II.7 – Da necessidade do Parecer Jurídico

Continuando, temos o Art. 53, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária, pois tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Foi anexada a documentação pertinente ao presente caso para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no Termo de Referência: Razão da Escolha do Prestador de Serviços, Justificativa do Preço, Descrição do Fornecimento, Penalidades, Garantias e Designação dos Recursos Orçamentários, estando portanto em consonância com a nossa legislação vigente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido, também é o entendimento do TCU:

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010- TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital." (Acordão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, é admissível juridicamente o prosseguimento do presente certame, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com fundamento nos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, **Processo Administrativo n° 0906001/2026/PMTA**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, cujo objeto consiste em **aquisição de Lap cirúrgico, lençóis hospitalares e materiais têxteis**, porquanto atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais, especialmente no que se refere à legalidade, coerência procedimental, vantajosidade da contratação, gestão de riscos e aderência às normas vigentes.

Assim, devolve-se o presente processo ao Departamento de Licitações e Contratos, para que seja dado regular prosseguimento ao rito processual, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 19 de agosto de 2026.

Michael dos Reis Santos:73558923200

Assinado de forma digital por Michael dos Reis Santos:73558923200
Dados: 2026.08.19 19:25:27 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 656.216-0
OAB/PA nº 30.931-B